

PROJETO DE LEI

Nº

304

2009

AUTORIA

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

**EMENTA**

DENOMINA DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO FEITOSA FERRO, A DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE PARAMBU, ESTADO DO CEARÁ.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 310  
De 17/1 12 12009



PROJETO DE LEI 304/09  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 20/11, Rec Por *Orme*

**DENOMINA DE DRA. MARIA DA  
CONCEIÇÃO FEITOSA FERRO, A  
DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO  
DE PARAMBU, ESTADO DO CEARÁ.**

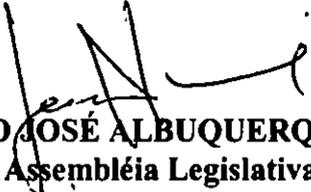
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º - Fica denominada DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO  
FEITOSA FERRO a Delegacia de Polícia do Município de Parambu,  
Estado do Ceará.**

**Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**PAÇO -DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos 19 dias do mês de novembro do ano de 2009.**

  
**DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB  
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**



## JUSTIFICATIVA

**MARIA DA CONCEIÇÃO FEITOSA FERRO**, Delegada de Polícia Civil do Estado do Ceará, nasceu na graciosa cidade de Parambu, no ano de 1956, vindo a falecer em 23/08/1994, na mesma cidade. Bacharel em Direito, Tomou posse no cargo de Delegada de Polícia Civil de Carreira, através de concurso público, assumindo a titularidade das principais delegacias cearense, tais como a Delegacia Regional de Polícia de Russas, 4ª. Delegacia Distrital em Fortaleza, Delegacia de Furtos e Roubos em Fortaleza, Delegacia Regional de Polícia de Canindé, 1ª. Delegacia Distrital em Fortaleza, 13ª Delegacia Distrital em Fortaleza, Delegacia Regional de Polícia de Aracati.

Conquistou suas promoções na carreira de policial por merecimento, devido o empenho e dedicação no exercício da profissão. Tinha um invulgar zelo pelo trabalho que desempenhava sempre comprometida em servir a sociedade.

Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 19 dias do mês de novembro do ano de 2009.

**DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB**  
**Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



2ª VIA

Estado do Ceará

Município e Comarca de Parambu

Registro Civil da Sede

Manuel Francisco Neto

Oficial

CERTIDÃO DE ÓBITO



CERTIFICO que, no livro C n.º 05 às fls. 219 = sob o n.º de ordem, 1.278 '   
 foi registrado em data de 24 de agosto de 1994, o ÓBITO de "MARIA DA CONCEIÇÃO FEITO   
 SA FERRO QUEIROZ" - - , ocorrido às 20:20 horas do dia 23 de AGOSTO = = = = =   
 de mil novecentos e noventa e quatro - - [1994 = ] em/no Hospital e Maternidade'   
 Dr. CICERO FERREIRA FILHO, nesta cidade de PARAMBU = CEARÁ - - - - - =   
 do sexo feminino - , natural de PARAMBU = CEARÁ = estado civil CASADA = = = .   
 profissão funcionária pública domiciliado e residente em à Fazenda Várzea da Cabeça   
 do Boi, Parambu - - com trinta e oito (38) anos de idade, filho(a) de EMILIANO FER   
 REIRA FERRO e de MARIA DA CONCEIÇÃO FEITOSA SOUZA - - - - - =   
 tendo sido declarante Astrogilda Feitosa Ferro, CI/RG. nº 92025018797 SSP(CE) = =   
 e o óbito atestado por duas pessoas idôneas - - - - - =   
 - - - - - que deu como causa da morte parada cardio-respiratória - - - - - =

OBSERVAÇÕES: A falecida não deixou bens e nem filhos; deixou viúvo - - - !   
 EDUARDO SARQUIS QUEIROZ. - - - - - =

Emolumentos	R\$	15,90
Franquia	R\$	2,00
ACM	R\$	0,10
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>18,00</b>



O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ

Parambu, 02 de FEVEREIRO = = = de 2001.

Manuel Francisco Neto  
Oficial do Registro Civil



SELO DE AUTENTICIDADE

N.º 11111111710816121



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPÉDIENTE DA 146 SESSÃO ORDINÁRIA

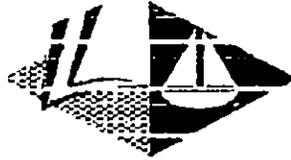
DESPACHO

Publique-se e inclua-se em pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 24/11/09 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUBLICADO  
em 24 de 11 de 09  
\_\_\_\_\_

183  
por literas  
Comitê de  
Justiça e Redação  
E 7



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 304 /2009

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 25/11/2009.**

**Deputado Nelson Martins**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>26/11/09</u> Procurador(a)
--

**José Leite Jacá Filho**  
Procurador  
ASSESSORIA LEGAL DO ESTADO DO CEARÁ

Fortalêza, 26 de novembro de 2009



Ofício n.º 98/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

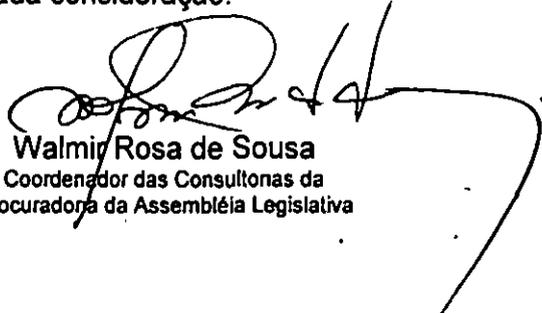
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 304/2009, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina de **DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO FEITOSA FERRO, A DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE PARAMBU, ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida **DELEGACIA.**

1. Se efetivamente a **DELEGACIA** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal **DELEGACIA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da máis elevada consideração.

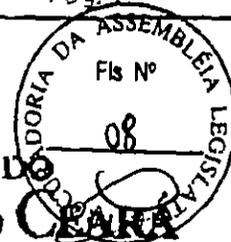


Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -  
DER  
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria de Infraestrutura



**DATA: 30/11/09**

**Para : Dr. Walmir Roza de Sousa**  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**De: Engº Fco. César Pierre Barreto**  
Superintendente Adjunto

**Telefone:**

**Fax : (85) 3277.3719**

**Telefone:**

**(85) 3101.5737**

**Fone/Fax:**

**(85) 3101.5738**

**COMENTARIOS**



**Urgente**

**Para sua revisão**

**Responder com  
urgência**

**Favor  
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 98/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações.  
(DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE PARAMBU-CE)

1. A delegacia está sendo construído com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente,

Engº. Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

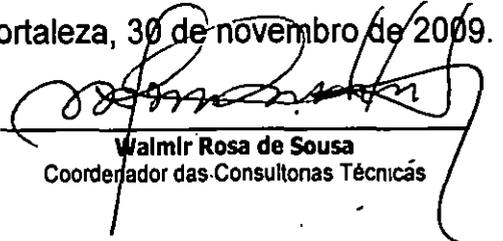
**Departamento de Edificações e Rodovias - DER**  
**Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga**  
**Fortaleza - CE CEP: 60.710-001**

Projeto de Lei n.º	304/2009
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) JOSÉ ALBUQUERQUE</b>



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 30 de novembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 30 de novembro de 2009.**



**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO. 0565/09  
PROJETO DE LEI Nº 304/2009  
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE  
MATÉRIA: DENOMINA DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO  
FEITOSA FERRO, A DELEGACIA DE POLÍCIA DO  
MUNICÍPIO DE PARAMBU, ESTADO DO CEARÁ.



## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 304/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado José Albuquerque, que "*Denomina Dra. Maria da Conceição Feitosa Ferro, a Delegacia de Polícia do Município de Parambu, Estado do Ceará.*"

## DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*"Art. 1º. Fica denominada DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO FEITOSA FERRO a Delegacia de Polícia do Município de Parambu, Estado do Ceará.*

*Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*,Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.*

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

PARECER Nº LO. 0565/09  
PROJETO DE LEI Nº 304/2009  
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE  
MATÉRIA: DENOMINA DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO  
FEITOSA FERRO, A DELEGACIA DE POLÍCIA DO  
MUNICÍPIO DE PARAMBU, ESTADO DO CEARÁ.

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



PARECER Nº L0. 0565/09  
PROJETO DE LEI Nº 304/2009  
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE  
MATÉRIA: DENOMINA DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO  
FEITOSA FERRO, A DELEGACIA DE POLÍCIA DO  
MUNICÍPIO DE PARAMBU, ESTADO DO CEARÁ.



§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as

PARECER Nº.L0. 0565/09  
PROJETO DE LEI Nº 304/2009  
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE  
MATÉRIA: DENOMINA DRA.MARIA DA CONCEIÇÃO  
FEITOSA FERRO, A DELEGACIA DE POLÍCIA DO  
MUNICÍPIO DE PARAMBU, ESTADO DO CEARÁ.

competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

### DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)



PARECER Nº LO. 0565/09  
PROJETO DE LEI Nº 304/2009  
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE  
MATÉRIA: DENOMINA DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO  
FEITOSA FERRO, A DELEGACIA DE POLÍCIA DO  
MUNICÍPIO DE PARAMBU, ESTADO DO CEARÁ.

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;**

**DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, inciso II, § 2º, e suas alíneas).

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:**

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:  
(...)  
III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:**

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:  
(...)  
II – projeto:  
(...)  
b) de lei ordinária;  
(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:  
(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, incisos II, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com**



PARECER Nº LO. 0565/09  
PROJETO DE LEI Nº 304/2009  
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE  
MATÉRIA: DENOMINA DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO  
FEITOSA FERRO, A DELEGACIA DE POLÍCIA DO  
MUNICÍPIO DE PARÁMBU, ESTADO DO CEARÁ.



**a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluímos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 98/2009/PROC, datado de 26 de novembro de 2009 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 30 de novembro de 2009 (fls.08) que:**

- 1 - A delegacia está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 - Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 - A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 - A obra está em andamento.

**Face ao supracitado documento, podemos constatar que a delegacia em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.**



PARECER Nº LO. 0565/09  
PROJETO DE LEI Nº 304/2009  
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE  
MATÉRIA: DENOMINA DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO  
FEITOSA FERRO, A DELEGACIA DE POLÍCIA DO  
MUNICÍPIO DE PARAMBU, ESTADO DO CEARÁ.



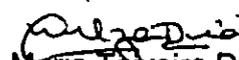
### CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 03 de dezembro  
de 2009.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

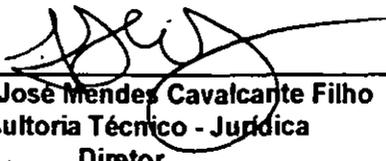
  
Gilza Maria Teixeira Dias  
Assessora Jurídica



De acordo com o Parecer.-

À consideração do Sr. Coordenador.

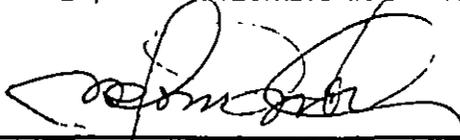
Fortaleza, 14 de dezembro de 2009

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

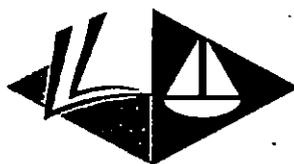
  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.

Fortaleza, 14 de dezembro de 2009.

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 304 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Bula Menezes

Comissão de Justiça, em 16 de dezembro de 2009

### PARECER

Somos de parecer favorável, em acordo  
com o posicionamento da Procuradoria  
desta Casa.

Bula Menezes

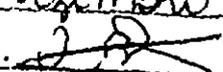
RELATOR

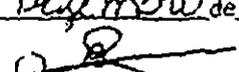
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 17 de dezembro de 2009

Nelson Menezes

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 17 de Dezembro de 2009  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 17 de Dezembro de 2009  
  
1º Secretário



**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 304/09**

**DENOMINA MARIA DA CONCEIÇÃO FEITOSA FERRO A DELEGACIA DE POLÍCIA NO MUNICÍPIO DE PARAMBU, NO ESTADO DO CEARÁ.**

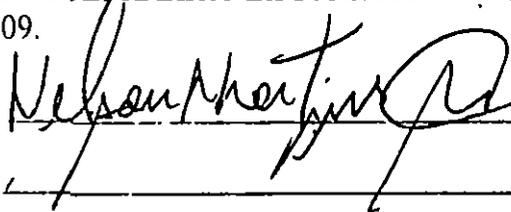
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Maria da Conceição Feitosa Ferro a Delegacia de Polícia no Município de Parambu, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

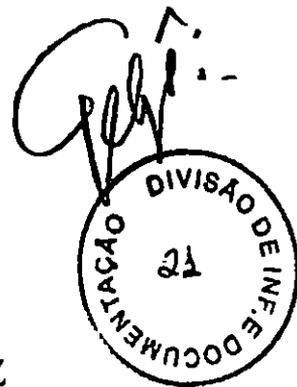
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 17 de dezembro de 2009.

 PRESIDENTE  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciona. Publique-se  
como Lei.

Lei nº14.615 de 18.01.10



EM 18 JAN 2010  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E DEZ

DENOMINA MARIA DA CONCEIÇÃO FEITOSA FERRO A DELEGACIA DE POLÍCIA NO MUNICÍPIO DE PARAMBU, NO ESTADO DO CEARÁ.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Maria da Conceição Feitosa Ferro a Delegacia de Polícia no Município de Parambu, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
17 de dezembro de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE

2.º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 310 DE 14/12/10

Guaraciá

LEI Nº 14.615 de 18/1/10

PUBLICADA EM 29/1/10

Guaraciá

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 11/12/10

Guaraciá